

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(do Sr. Eros Biondini)

Dispõe sobre a formação de uma Reserva Estratégica Soberana de Bitcoins pelo Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Reserva Estratégica Soberana de Bitcoins (RESBit), destinada a:

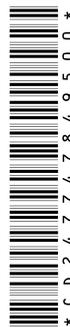
- I - diversificar os ativos financeiros do Tesouro Nacional;
- II - proteger as reservas internacionais contra flutuações cambiais e riscos geopolíticos;
- III - fomentar o uso de tecnologias blockchain no setor público e privado;
- V - garantir lastro para a emissão da moeda digital brasileira (Real Digital - Drex).

Art. 2º A constituição e gestão da RESBit observarão as seguintes diretrizes:

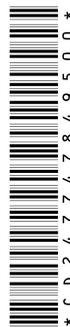
- I - aquisição planejada e gradual de criptomoedas, limitada a até 5% (cinco por cento) das reservas internacionais brasileiras;
- II - transparência na gestão dos ativos, com divulgação de relatórios semestrais ao Congresso Nacional e à sociedade;
- III - observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que as operações não comprometam o equilíbrio das contas públicas;
- IV - armazenamento seguro dos bitcoins, mediante o uso de tecnologias como carteiras frias (cold wallets) e outros mecanismos internacionalmente reconhecidos.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil, em conjunto com o Ministério da Fazenda, a gestão da RESBit, cabendo-lhes:

- I - conceber sistemas avançados de monitoramento e controle, com o uso de inteligência artificial e tecnologias de blockchain, para garantir a integridade das operações;



- II - assegurar a custódia dos ativos digitais em conformidade com os mais altos padrões de segurança, utilizando métodos como carteiras frias (cold wallets) e protocolos de backup descentralizados;
- III - estabelecer e manter uma infraestrutura robusta para proteger os bitcoins contra riscos cibernéticos, fraudes e acessos não autorizados;
- IV - apresentar relatórios semestrais detalhados ao Congresso Nacional, a Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), com informações sobre aquisições, desempenho, segurança e riscos associados à RESBit;
- V - colaborar com órgãos reguladores nacionais e internacionais para acompanhar as melhores práticas de governança e segurança no mercado de ativos digitais;
- VI - promover o alinhamento com as diretrizes de política monetária, fiscal e cambial, garantindo que a gestão da RESBit esteja integrada aos objetivos econômicos nacionais.
- VII - coordenar, em parceria com o Ministério da Educação e instituições públicas e privadas, a capacitação de servidores envolvidos na gestão e fiscalização da RESBit;
- VIII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas a blockchain e bitcoins no Brasil, em alinhamento com os objetivos estratégicos da RESBit;
- IX - realizar simulações regulares de cenários adversos para avaliar a resiliência da RESBit frente a crises financeiras ou cibernéticas;
- X - assegurar a contratação de seguros especializados para cobertura de eventuais perdas relacionadas à gestão da reserva.
- XI - acompanhar de forma contínua as inovações no mercado de ativos digitais e tecnologias de segurança cibernética, incorporando-as à gestão da RESBit sempre que adequado;
- XII - revisar e atualizar periodicamente os protocolos operacionais e de segurança para manter a RESBit em conformidade com os avanços tecnológicos e regulamentares.



§ 1º Será instituído comitê técnico consultivo, composto por especialistas em blockchain, economia digital e segurança cibernética, para subsidiar as decisões relacionadas à RESBit.

§ 2º Para garantir a transparência e eficiência na gestão da RESBit, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda poderão criar grupos de trabalho interinstitucionais e estabelecer parcerias com organizações nacionais e internacionais especializadas em criptoeconomia e segurança digital.

Art. 5º O Governo Federal promoverá ações voltadas à educação, inovação tecnológica e à proteção das operações relacionadas à RESBit, devendo adotar os seguintes mecanismos:

I - elaboração de programas de formação em blockchain, criptoeconomia e segurança cibernética em universidades, escolas técnicas e centros de pesquisa;

II - criação de cursos de capacitação para servidores públicos responsáveis pela gestão e fiscalização da RESBit, com ênfase em boas práticas internacionais;

III - estímulo à criação de startups especializadas em tecnologia blockchain e segurança cibernética, com subsídios e benefícios fiscais;

IV - implementação de sistemas de monitoramento contínuo, com o uso de inteligência artificial e análise de dados, para identificar e mitigar riscos financeiros, como fraudes e ciberataques;

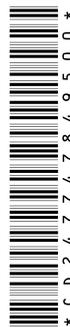
V - utilização de múltiplos níveis de autenticação e sistemas de backup para as carteiras digitais, protegendo contra acessos não autorizados e perdas de dados;

VI - estabelecimento de parcerias com organismos internacionais e governos de outros países para troca de experiências e acesso a boas práticas na gestão de ativos digitais;

VII - participação em fóruns e redes globais de segurança cibernética voltados para ativos digitais, ampliando a capacidade de prevenção contra ameaças globais;

VIII - revisão periódica das estratégias de aquisição e armazenamento das bitcoins, garantindo alinhamento às melhores práticas de mercado e evolução tecnológica;

IX - promoção de estudos técnicos e econômicos que avaliem o impacto e os benefícios da RESBit, com sugestões de melhorias baseadas em evidências.



Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei ou a má gestão dos recursos da RESBit sujeitará os responsáveis:

- I - às penalidades previstas na legislação aplicável, incluindo sanções administrativas e criminais;
- II - à obrigação de ressarcir os danos causados ao erário público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

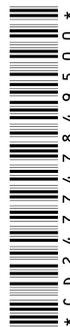
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa modernizar a gestão financeira e tecnológica do Brasil ao instituir a Reserva Estratégica Soberana de Bitcoins (RESBit), uma medida estratégica para diversificar os ativos do Tesouro Nacional e posicionar o país na vanguarda da economia digital.

Diversos países vêm adotando estratégias inovadoras para integrar criptomoedas à gestão financeira nacional, com resultados positivos. Algumas das principais experiências incluem:

- El Salvador: Tornou-se o primeiro país a adotar o bitcoin como moeda legal em 2021. Embora enfrentando desafios iniciais, a iniciativa atraiu investimentos estrangeiros, promoveu a inclusão financeira para milhões de cidadãos e diversificou a economia do país. Segundo o governo salvadorenho, mais de 4 milhões de cidadãos passaram a usar carteiras digitais, promovendo maior acesso ao sistema financeiro.
- Estados Unidos: A aprovação de ETFs (Exchange-Traded Funds) baseados em bitcoin pela Comissão de Valores Mobiliários dos EUA (SEC) demonstrou a crescente maturidade das criptomoedas como ativos financeiros. Esses ETFs aumentaram a liquidez e a confiança



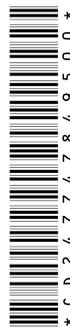
dos investidores institucionais, consolidando o bitcoin como um ativo de hedge contra inflação e crises econômicas.

- China: Apesar de proibir o uso de criptomoedas no mercado interno, a China investiu pesadamente na tecnologia blockchain e desenvolveu o yuan digital, sua moeda digital oficial. Essa abordagem reforçou a liderança tecnológica do país e modernizou seu sistema financeiro.
- Dubai: Tornou-se um centro global de blockchain e ativos digitais ao criar um ambiente regulatório favorável. A cidade-estado atraiu startups, empresas globais e investidores, consolidando-se como líder em criptoeconomia e tecnologias emergentes.
- União Europeia: Regulamentações como o “Markets in Crypto-Assets” (MiCA) buscam integrar criptomoedas de forma segura e transparente, reconhecendo seu papel crescente no mercado financeiro global.

O Brasil está entre os países com maior adoção de criptomoedas no mundo, figurando consistentemente nas primeiras posições em relatórios do Chainalysis Global Crypto Adoption Index. Em 2022, cerca de 16% da população brasileira declarou possuir ou ter usado criptoativos, segundo pesquisa da Finder. Contudo, essa ampla adoção não é refletida nas estratégias governamentais, o que coloca o país em desvantagem no cenário internacional.

A criação da RESBit permitirá:

- Diversificação das reservas internacionais: Incorporar bitcoins como parte das reservas do Tesouro Nacional reduzirá a exposição do Brasil a flutuações cambiais e riscos geopolíticos, ampliando a resiliência econômica.



- Posicionamento global: A medida destacará o Brasil como líder regional em inovação tecnológica e financeira, atraindo investimentos externos.
- Fomento à tecnologia nacional: Programas de educação e parcerias público-privadas promoverão a inovação no uso de blockchain, beneficiando setores público e privado.

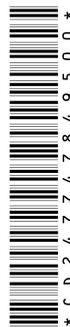
A proposta garante critérios rigorosos na aquisição e gestão das bitcoins, priorizando ativos consolidados e com tecnologia reconhecida. Ademais, a transparência será assegurada por meio de relatórios regulares ao Congresso Nacional e à sociedade, alinhando-se às melhores práticas de governança.

O mercado de criptomoedas tem demonstrado expansão consistente. Em 2021, o valor total do mercado global de criptomoedas ultrapassou 3 trilhões de dólares, segundo a CoinGecko. Embora volátil, os dados indicam que as criptomoedas estão se consolidando como uma classe de ativos legítima. Países que adotarem estratégias para sua integração econômica poderão colher benefícios significativos no médio e longo prazo.

A formação da RESBit é uma medida estratégica que posiciona o Brasil na liderança da nova economia digital, reduzindo riscos econômicos e ampliando as oportunidades de desenvolvimento tecnológico e financeiro. A aprovação deste projeto é essencial para garantir a soberania econômica do país e alinhar o Brasil às tendências globais de inovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Eros Biondini
Deputado Federal





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247747849500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini



* CD 2 4 7 7 4 7 8 4 9 5 0 0 *

Apresentação: 25/11/2024 13:03:37.100 - MESA

PL n.4501/2024